



NOTA TÉCNICA

Nº 43/2015 – LICIT/GESUP/DGE

Referência: 50840.000199/2015-47

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 01/2015.

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: Consórcio composto pelas licitantes MPB e ENECON, do consórcio composto pelas licitantes LANDER/PROGAIA, do consórcio composto pelas licitantes PROSUL, STE e GROEN ENGENHARIA, das empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA e PROFIL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA.

RECORRIDO: Comissão Especial de Licitação.

1. Trata-se dos recursos interpostos tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação, no qual foi declarada como habilitada o consórcio formado pelas empresas WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA e UMAH URBANISMO MEIO AMBIENTE HABITAÇÃO S/S LTDA.

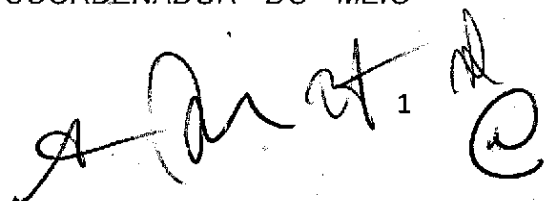
2. Foram apresentadas as razões dos recursos pelo consórcio composto pelas licitantes MPB e ENECON, do consórcio composto pelas licitantes LANDER/PROGAIA, do consórcio composto pelas licitantes PROSUL, STE e GROEN ENGENHARIA, das empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA e PROFIL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS DO CONSÓRCIO MPB SANEAMENTO LIMITADA – CNPJ: 78.221.066/0001-07 e ENECON

3. O consorcio MPB e ENECON demonstra a sua irrisignação especificamente contra a decisão que julgou pela habilitação do consorcio WALM/UMAH.

4. Essencialmente referente à decisão que habilitou o consórcio WALM/UMAH, a recorrente em síntese funda-se nos seguintes aspectos:

- a) "Questiona o tempo de experiência concernentes a qualificação técnica profissional exigida para comprovação dos profissionais indicados para os cargos de COORDENADOR GERAL, COORDENADOR DO MEIO FÍSICO, COORDENADOR DO MEIO BIÓTICO e COORDENADOR DO MEIO SÓCIOECONOMICO;



- b) 1. COORDENADOR GERAL - Geólogo JACINTO CONSTANZO JÚNIOR - Comprovação de 10 anos de experiência na COORDENAÇÃO de Estudos Ambientais.

item	Contratante	Descrição do Acervo	Função	Início	Fim
1	Metro - SP	EIA/RIMA da Linha 18 - Bronze	Coordenador Geral	07/04/2011	18/06/2013
2	EMTU SP	RAP corredor de transporte de Guarulhos	Coordenador Geral	12/02/2009	15/04/2012
3	Secretaria de Administração de Sorocaba	EIA/RIMA do aterro Sorocaba	Coordenador Geral	06/11/2006	05/06/2010
4	VIAOESTE S/A	EIA/RIMA da SP 270	Responsável Técnico	01/03/2000	02/03/2001
5	ARCADIS LOGOS ENGENHARIA S/A	EIA/RIMA UHE Retiro Baixo	Coordenador Geral	21/01/2002	15/02/2002
6	ENGECORP S	EIA/RIMA Canal Onda Azul	Coordenador Geral	07/06/2004	05/12/2004
7	Queiros Galvão S/A	EIA/RIMA PCH	Coordenador Geral	12/02/2001	12/05/2002
8	SANEAR	Estudo Ambiental de fluxo de transporte de contaminantes inorgânicos	Coordenador Geral	21/10/2013	21/02/2014
9	CLT Santos	RAP de sistema viário de Santos	Coordenador Geral	18/08/2014	15/12/2014
10	CJ Brasil Indústria Alimentos	EIA/RIMA	unidade industrial de alimentos	01/06/2005	27/03/2006
11	Natron Consultoria S/A	EIA/RIMA complexo industrial	Coordenador Geral	01/02/1989	01/01/1990
12	EMTU SP	EIA/RIMA do sistema de transporte ferroviário da Baixada Santista	Coordenador Geral	16/06/2008	07/04/2010

- c) O Consórcio WALM/UMAH apresentou, para comprovação referente ao tempo de experiência do profissional Jacinto Constanzo Júnior na qualidade de Coordenador de Estudos Ambientais, a Certidão de Acervo Técnico nº. 0684/95, bem como o documento intitulado DECLARAÇÃO emitido pela Empresa NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A.
- d) Observe-se porém, que a referida Empresa foi subcontratada pelo GRUPO ODEBRECHT para elaboração do EIA/RIMA do complexo Minerário Industrial (sic) para a produção de Pentóxido de Vanádio, conforme informa a Declaração apresentada. No entanto, não foi acostado nenhum documento hábil que comprove a anuência emitida pelo CONTRATANTE PRINCIPAL (Grupo Odebrecht), condição sine qua non para validar a comprovação na

2

[Handwritten signatures and initials]

coordenação dos trabalhos realizados pelo profissional indicado, em flagrante violação aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

- e) Com referência ao atestado emitido pela Companhia Metropolitana de São Paulo – METRÔ, também apresentado para comprovação de tempo de atuação na função de Coordenador, consta expressamente, que o período de execução dos serviços foi de 07/04/2011 a 18/06/2013 prazo este, citado na Certidão de Acervo Técnico nº 2620130009361, de titularidade do Geólogo Jacinto Constanzo Júnior. Contudo, a Comissão, erroneamente, computou para fins de experiência do profissional, o tempo de quinhentos e treze dias (22.02.2014 a 20.07.2015) o qual refere-se ao prazo de vigência do contrato (22.03.2011 a 20.07.2015), **excluindo a sobreposição de tempo de outros acervos já computados, beneficiando sobremaneira para a habilitação do Consórcio Recorrido.**
- f) **COORDENADOR DO MEIO FÍSICO - Engenheiro MAURICIO ADEODATO BOAVENTURA** – Comprovação de oito anos de experiência na **COORDENAÇÃO** de Estudos Ambientais no Meio Físico.

item	Contratante	Descrição do Acervo	Função	Início	Fim
1	Camargo Corrêa	EIA/RIMA ligação viária São Vicente/Vila Samaritã	Coordenador Meio Físico	01/11/1991	30/08/1996
2	CCR - Nova Dutra	EIA/RIMA Serra do Araras	Coordenador Meio Físico	04/02/2005	03/12/2009

- g) **COORDENADOR DO MEIO SÓCIO ECONÔMICO - Arquiteto UBIRAJARA PEREIRA FONTES** - Comprovação de oito anos de experiência na **COORDENAÇÃO** de Estudos Ambientais no Meio Sócio Econômico.

item	Contratante	Descrição do Acervo	Função	Início	Fim
1	CCR Nova Dutra	EIA/RIMA da Serra das Araras, Rodovia Presidente Dutra, RJ/SP	Rodovia Presidente Dutra, RJ/SP	04/02/2005	03/12/2009
2	DER SP	RAP da SP 264	Coordenador Geral	28/02/2012	27/04/2014
3	Camargo Corrêa	Gerenciamento Ambiental da Ligação Viária de São Vicente/Via Samaritã	Coordenador do Meio Socioeconômico	01/11/1991	30/08/1996
4	DER SP	SP EIA/RIMA da SP 300	Coordenador do Meio Socioeconômico	01/08/1990	30/10/1990

- h) O mesmo equívoco cometeu a Comissão ao pontuar o Atestado, apresentado pelo Consórcio WALM/UMAH, emitido pela Empresa Camargo Correa para comprovação do tempo de experiência dos Coordenadores de Meio Físico e do Meio Sócio Econômico.

Handwritten signatures and initials, including a circled '3' and a circled 'E'.

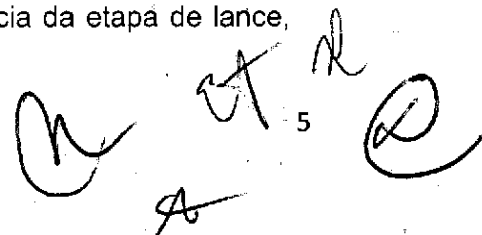
- i) Basta uma simples leitura no corpo textual do Atestado para constatar que a Empresa Camargo Correa atuou como subempreiteira, contratada pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A (contratante principal e concessionária da Rodovia), para elaborar os serviços de Gerenciamento Ambiental junto as obras que foram realizadas no Município de São Vicente/SP. Novamente, o Consórcio WALM/UMAH não apresentou nenhum dos documentos elencados no item 10.4.6 do edital, obrigatórios no caso em que o atestado não seja emitido pelo contratante principal, de modo que o atestado emitido pela Empresa Camargo Correa não pode ser considerado para fins de contagem do tempo de experiência para os Coordenadores do Meio Físico e Sócio Econômico, por não atender as condições de validação.
- j) É cediço que o atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original. Não foi apresentados atestado emitido pelo Dersa, contratante final (sic)".
- k) COORDENADOR DO MEIO BIÓTICO - Eng. Agrônomo ALEXANDRE BUGIN - Comprovação de oito anos de experiência na COORDENAÇÃO de Estudos Ambientais no Meio Biótico.

item	Contratante	Descrição do Acervo	Função	Início	Fim
1	DNIT	EIA/RIMA BR 448/RS	Coordenador do Meio Biótico	18/07/2007	04/09/2009
2	CPFL Renováveis	Gerenciamento, Execução de PBA de LT do Parque Eólico em Palmares do Sul/RS	Responsável Técnico	19/06/2012	30/07/2014
3	Caçador Energética S.A	Gestão e Execução de PBA de PCH Linha Caçador	Responsável Técnico	06/08/2006	30/04/2008
4	Ceran Cia Energética Rio das Antas	Execução de PBA do complexo energético do Rio das Antas	Responsável Técnico	22/03/2007	20/12/2008
5	Ceran Cia Energética Rio das Antas	Elaboração de PBA do complexo energético do Rio das Antas	Responsável Técnico	01/12/2005	31/07/2006
6	Ceran Cia Energética Rio das Antas	Monitoramento Ambiental do complexo energético do Rio das Antas	Responsável Técnico	01/12/2005	31/03/2009
7	Ceran Cia Energética Rio das Antas	Licenciamento ambiental da LT entre a UHE Castro Alves e a Subestação	Responsável Técnico	09/06/2006	28/02/2008

Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a large signature that appears to be 'A. Bugin' and other initials.

		Monte Claro			
8	Eletrosul	RAS da LT 230/524 Kv	Responsável Técnico	11/11/2004	26/12/2004
9	Eletrosul	Relatórios ambientais, EIA complementar da Usina Hidrelétrica Passo São João - RS	Responsável Técnico	23/01/2006	22/07/2006
10	Eletrosul	Elaboração de estudos ambientais da LT Presidente Médici Santa Cruz	Responsável Técnico	14/01/2008	03/12/2011
11	Ijuí Energia S/A	EIA complementar da PCH Santo Anjo	Responsável Técnico	04/04/2006	04/10/2006
12	Ijuí Energia S/A	Gestão Ambiental da UHE São José	Responsável Técnico	20/12/2007	20/01/2011
13	Monjolinho Energética S/A	Execução de PBA da UHE Monjolinho	Responsável Técnico	01/09/2007	01/01/2010
14	RS Biodiversidade	Diagnóstico ambiental Pedra do Segredo, Caçapava do Sul/RS, e na Várzea do Ibicuí em Itaqui/RS	Responsável Técnico	09/09/2013	09/01/2014

- l) Novamente a Comissão de licitação, por falta de acuidade, pontuou indevidamente os atestados apresentados pelo Consórcio WALM/UMAH para comprovação de acervo técnico e tempo de experiência do profissional Alexandre Bugin como COORDENADOR de Estudos Ambientais no Meio Biótico, partindo da premissa de que o objeto dos serviços executados bem como a função exercida pelo profissional cumprem ao exigido.
- m) Notadamente, seis dos atestados apresentados (2, 3, 4, 6, 12 e 13), tem como objeto os serviços executados de Gestão, Execução, Monitoramento ou Gerenciamento de Programas e não de elaboração de ESTUDOS AMBIENTAIS, conforme exigido no edital.
- n) Repita-se, que no bojo do certame, consta a exigência de experiência em Estudos Ambientais no Meio Biótico e não Gestão, Execução, Monitoramento ou Gerenciamento em Programas.
- o) Diante das razões de fato e direito acima expostos, REQUER o provimento do presente recurso para: 1. Anular a decisão que Habilitou o Consórcio WALM/UMAH, sob pena de tomar-se as medidas cabíveis, inclusive na esfera judicial; 2. Convocar a licitante classificada na sequência da etapa de lance, do RDC em epígrafe.



 5

DAS RAZÕES RECURSAIS DO LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA – ME – CNPJ: 12.316.594/0001-23/PROGAIA.

5. A recorrente LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.316.594/0001-23, empresa líder do consórcio constituído, demonstra a sua irrisignação especificamente contra a decisão que julgou habilitado o consórcio WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e UMAH URBANISMO MEIO AMBIENTE HABITAÇÃO S/S LTDA.

6. Essencialmente, referente à decisão que habilitou à recorrida, a recorrente funda-se nos seguintes aspectos:

- a) Que o Consórcio formado pelas empresas WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e UMAH URBANISMO MEIO AMBIENTE HABITAÇÃO S/S LTDA, não teria atendido as condições dispostas no edital, mais especificamente aquelas que tratam do atestado de capacidade técnica, descritos nos itens 10.4.3, alínea “a” e 10.4.4, alínea “e”;
- b) Que o atestado relativo ao acervo técnico de Diagnóstico Ambiental apresentado por profissional da área de arquitetura (CAT 243914) não deve ser aceito considerando que tais atividades extrapolaram a competência legal do profissional, em afronta aos dispositivos da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e, que tais atribuições compete aos Engenheiros Florestais ou Agrônomos, de acordo com a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973;
- c) Que o Conselho competente para o registro de acervo técnico referente ao Inventário Florestal é o CREA.

DAS RAZÕES RECURSAIS DO CONSÓRCIO PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA – CNPJ: 80.996.861/0001-00, STE e GROEN ENGENHARIA

7. O consorcio PROSUL/STE/GROEN demonstra a sua irrisignação especificamente contra a decisão que julgou pela habilitação do consorcio WALM/UMAH, a recorrente em síntese funda-se nos seguintes aspectos:

- a) Questiona o cadastro no SICAF, por umas das empresas do consorcio, a empresa Equipe UMAH Urbanismo Meio Ambiente Habitação S/S LTDA;
- b) Protesta ainda quanto à Qualificação Técnica das Licitantes conforme abaixo:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMO DO COORDENADOR DO MEIO FÍSICO,

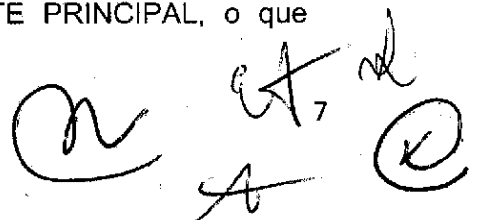
Da leitura do item 7 do Relatório de Julgamento – Análise Técnica – Habilitação (folha 32), tem-se configurado equívoco por parte da D. Comissão, ao admitir a validação dos atestados fornecidos pela empresa Construções e Comércio CAMARGO CORRÊA S.A., MESMO ESTES ESTANDO SEM A ANUÊNCIA DO CONTRATANTE PRINCIPAL, o que contraria cabalmente o disposto editalício. Vejamos: Para o Coordenador do Meio Físico, o Consórcio Recorrido indicou o profissional Maurício Adeodato Boaventura, cuja comprovação deu-se por meio de dois atestados. Observe-se que o primeiro atestado, fornecido pela empresa Construções e Comércio CAMARGO CORRÊA S.A. (folhas 258/262), foi apontado no relatório como

não atendendo ao solicitado, tendo em vista não ter sido emitido pelo contratante principal dos serviços, conforme item 10.4.6 do Edital.

- c) Entretanto, a comissão incorreu em ledô engano ao validar o tempo deste atestado para a Avaliação do Tempo de Experiência Exigido, vide planilha constante na folha 27 do referido relatório, pois, não há como se utilizar desta informação, uma vez que o mesmo foi invalidado. Assim, deve ser revisto e minorado o tempo de experiência do Profissional Maurício Adeodato Boaventura, passando de 3469 para apenas 1763 dias, totalizando 4,8 anos.
- d) Logo, configura-se descumprido o tempo de experiência exigido para a referida função, uma vez que o item 10.4.5 do Edital determina a indicação de "Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Físico".
- e) Com isso, o tempo de experiência comprovada para o referido profissional é inferior ao estipulado nos comandos editalícios, a teor do que disciplina o item "Qualificação exigida" do quadro constante do item 10.4.5 "a", que é de 08 anos.
- f) A comprovação em questão é de Responsável Técnico e não Coordenador, logo, não atende a exigência editalícia. Logo, o atestado constante na tabela das folhas 30/31 do relatório para efeito de Avaliação do Tempo de Experiência Exigido deve ser afastado, com a consequente exclusão do tempo de 45 dias.
- g) O mesmo ocorre com relação ao atestado fornecido pela ELETROBRAS (folhas 314/316), onde novamente o profissional apresenta a função de Responsável Técnico e não Coordenador, portanto, não atendendo a exigência editalícia.
- h) Com isso, o atestado constante na tabela das folhas 30/31 do relatório para efeito de Avaliação do Tempo de Experiência Exigido deve ser afastado, com a consequente exclusão do tempo de 819 dias.
- i) Assim, deve ser revisto e minorado o tempo total de experiência do Profissional Alexandre Bugin, passando de 3007 para apenas 2143 dias, totalizando 5,8 anos. Com isso, o tempo de experiência comprovada para o referido profissional é inferior ao estipulado no Edital, ou seja, mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Biótico".
- j) **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMO DO COORDENADOR DO MEIO SOCIOECONÔMICO:**

10.4.6. Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal dos serviços (órgão ou ente público), deverá ser juntado à documentação de modo a comprovar a coordenação dos trabalhos: a) Declaração formal do contratante principal confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução; ou b) Comprovação por meio de carteira profissional de trabalho e Ficha de Registro de Empresa – FRE acompanhados do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos esses com data referente ao período de execução do objeto do atestado/certidão; ou c) Contrato de trabalho registrado no Conselho Regional do Profissional à época da execução do objeto do atestado/certidão.

Da leitura do item 7 do Relatório de Julgamento – Análise Técnica – Habilitação (folha 32), tem-se configurado equívoco por parte da D. Comissão, ao admitir a validação dos atestados fornecidos pela empresa Construções e Comércio CAMARGO CORRÊA S.A., MESMO ESTES ESTANDO SEM A ANUÊNCIA DO CONTRATANTE PRINCIPAL, o que contraria cabalmente o disposto editalício.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large cursive signature, the initials 'A', and a circled 'K'.

- k) Vejamos: Para o Coordenador do Meio Socioeconômico foram apresentados três atestados, o primeiro atestado, fornecido pela empresa Construções e Comércio CAMARGO CORRÊA S.A. (folhas 356/360), foi apontado no relatório como não atendendo ao solicitado, tendo em vista não ter sido emitido pelo contratante principal dos serviços, conforme item 10.4.6 do Edital.
- l) Entretanto, a comissão incorreu em ledô engano ao validar o tempo deste atestado para a Avaliação do Tempo de Experiência Exigido, vide planilha constante na folha 31 do referido relatório, pois, não há como se utilizar desta informação, uma vez que o mesmo foi invalidado. Assim, deve ser revisto e minorado o tempo de experiência do Profissional Ubirajara Pereira Fontes, passando de 4258 para apenas 2552 dias, totalizando 7,00 anos. Diante do fato acima, não atenderia ao item 10.4.5 "a" do Edital, que é de 08 anos.
- m) Note-se que o profissional Ubirajara Pereira Fontes possui formação de ARQUITETO, cujas atribuições, atividades e campos de atuação são definidos e regulamentados pela Resolução nº 21, de 05 de abril de 2012 do CAU/BR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.
- n) Ora, ao analisar o teor da referida resolução, percebe-se que não consta em seu bojo a atribuição para o exercício de atividades de coordenação de estudos ambientais no Meio Socioeconômico.
- o) Aliás, é de salientar que a atividade inerente a estudos ambientais no Meio Socioeconômico é de atribuição restrita dos profissionais da área de SOCIOLOGIA e/ou ECONOMIA, conforme comprovam as legislações regulamentadoras das respectivas profissões.
- p) **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL – AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE INVENTÁRIO FLORESTAL** O item 10.4.4 do Edital regulamenta a qualificação técnico-operacional da proponente, discriminando os Atestados de Capacidade da Empresa a serem apresentados como requisito mínimo de habilitação. Consta do quadro inserido no item 10.4.4 "b" a exigência de ao menos um Atestado que comprove experiência na execução de Inventário Florestal, que deve seguir a disciplina inserida na alínea "e" do mesmo item, a saber: e) Para o Inventário Florestal para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, quando couber, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços.
- q) Para a comprovação neste item, o consórcio recorrido apresentou Atestado emitido pela Transpetro. Note-se que consta do edital a exigência de averbação pelo conselho profissional competente. No caso, o conselho profissional competente para o acervo não pode ser outro senão o CREA, por ser tal serviço atribuição exclusiva de Engenheiro Agrônomo e/ou Florestal, a teor do art. 5º da Resolução nº 218 do CONFEA. Entretanto, ao verificar o Atestado apresentado pelo consórcio recorrente para a presente finalidade, percebe-se que este possui tão somente o selo do CAU, carecendo do necessário acervo no âmbito do CREA. Da mesma forma, verifica-se que o Atestado se fez acompanhar exclusivamente de Certidão de Acervo (CAT) emitida pelo CAU, em favor da profissional Laura, que é arquiteta. Ora, as atribuições, atividades e campos de atuação dos profissionais da área de arquitetura são definidos e regulamentados pela Resolução nº 21, de 05 de abril de 2012 do CAU/BR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.
- r) Nesta perspectiva, infere-se que o Atestado da Transpetro não encontra-se certificado/averbado pelo conselho profissional competente, porquanto possui

somente selo e Certidão de Acervo do CAU. Uma vez que, por força de lei é o CREA quem detém atribuição exclusiva para certificação e averbação de tal atividade, a comprovação do consórcio recorrido neste aspecto é absolutamente irregular.

- s) Desta forma, REQUER à esta D. Comissão de Licitação que, no uso de suas atribuições, decida pela aplicação dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, promovendo a INABILITAÇÃO do Consórcio WALM / UMAH.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA – CNPJ: 94.526.480/0001-72

8. A licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA demonstra a sua insatisfação especificamente contra a decisão que julgou pela habilitação do consorcio WALM/UMAH.

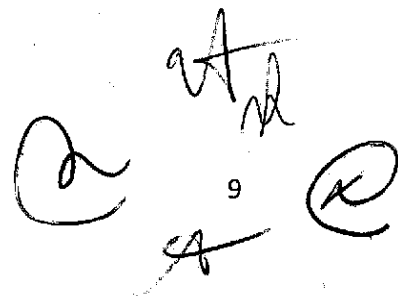
9. Essencialmente referente à decisão que habilitou o consórcio WALM/UMAH, a recorrente em síntese funda-se nos seguintes aspectos:

- a) O atestado apresentado refere-se a profissional de Arquitetura, visado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAT 243914) – Profissional não possui habilitação e atribuições legais para a responsabilidade técnica de realização de inventários florestais – Ofensa a Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – Atestado emitido pela TRANSPETRO não visado pelo Conselho correspondente.
- b) Alega que o consorcio não comprovou a sua experiência no bioma amazônico, sendo essa uma das exigências do Edital, desta forma, pergunta, qual atestado do Consórcio comprovou sua experiência no referido Bioma?

DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ECOPLAN ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 92.930.643/0001-52

10. A licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA demonstra a sua não insatisfação especificamente contra a decisão que julgou pela habilitação do consorcio WALM/UMAH, em síntese funda-se nos seguintes aspectos:

- a) O consorcio WALM-UMAH não teria atendido as exigências contidas no edital, uma vez que nenhum dos atestados de capacidade técnica da empresa faz referencia a experiência em licenciamento ambiental de projetos ferroviários ou rodoviários no Bioma Amazônia.
- b) O Atestado do Coordenador do meio Biótico não possui assinatura do contratante, Certidão de Acervo Técnico CAT 1333293 não vincula o atestado apresentado e o selo aposto no atestado (Registro de Atestado Técnico nº 47760 não faz referencia ao CAT). A CAT apresentada não certifica/averba o atestado do Coordenador do meio Biótico, desta forma pede que desconsidere os 816 dias correspondentes ao atestado, da Eletrobrás, resultando 2188 dias, correspondentes a 5,99 anos.



DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA – CNPJ: 03.164.966/0001-52

11. A licitante PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA demonstra a sua irresignação especificamente contra exigências do Edital e quanto à sua inabilitação.

12. Em síntese funda-se nos seguintes aspectos:

- a) A empresa questiona as alterações efetuadas no edital, que modificou a exigência de atestado de capacidade da empresa, para aceitar somente aqueles que tratavam de rodovia e ferrovia com extensão mínima de 100 km, EIA/RIMA, admitindo-se o somatório de quantitativos de até 02 (dois) atestados, e ainda, quanto aos atestados relacionados ao PBA, com a exigência de que deveriam estar relacionados também a rodovias e ferrovias.
- b) A empresa alega nas razões do recurso, que tais alterações no Edital implicariam na restrição do universo de participantes do certame.
- c) Alega ainda a Recorrente, que em razão de tais modificações no instrumento convocatório, teria apresentado impugnação ao Edital, o que foi julgado improcedente pela Comissão de Licitação pelos motivos elencados no item 5 da “resposta a impugnação”.
- d) A recorrente alega também que a EPL não adotou tais exigências em procedimentos licitatórios anteriores, e, que estas exigências é por lei e pela própria técnica absolutamente desnecessária e impertinente, e que em razão deste fato a Comissão de licitação ao criar as exigências mencionadas acima, estaria limitando o universo de empresas aptas a participar do certame.
- e) A recorrente informa no recurso que o entendimento sustentado é no sentido de que é exigida não só a apresentação de atestados específicos, como, também de que tais atestados devem ostentar limites específicos às exigências, e que estas exigências foram havidas como desnecessárias e excessivas pela EPL em outros certames, e, considera como nefasta, ilegal e prejudicial ao interesse público, e que agora é confirmada segundo seu entendimento com a sua inabilitação.
- f) A empresa recorrente alega nas razões de seu recurso que sua inabilitação estaria calcada em uma suposta falha nas certidões e nos atestados de capacitação técnico-profissional, apresentados para o Coordenador do Meio Físico, bem como na exigência de agregarem-se outros documentos para comprovar a coordenação de trabalhos.
- g) A empresa informa que os atestados e certidões apresentados estão em estrita conformidade com as normas aplicáveis aos documentos comprobatórios de capacitação técnica, o que determina o seu valor probatório, e, dessa forma, a sua necessária aceitação, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
- h) Informa também, que os documentos apresentados não ofendem as normas pertinentes, ensejando a sua aceitação, em razão dos postulados da legalidade e do julgamento objetivo, por estarem em conformidade com o quanto previsto na legislação profissional, conforme disposto na matéria trazida pelo art. 30, caput, II e § 1º, I da Lei 8.666/93.

- i) Menciona que a lei não dispõe que os documentos comprobatórios de capacitação técnico profissional devam ser fornecidos pelo contratante principal dos serviços atestados, e menciona ainda, que a lei faz somente remissão a regulação pela entidade profissional que disciplina o que pode ou não ser objeto de registro.
- j) A Recorrente informa também que é a entidade profissional e não a Comissão de Licitação que detém competência para dispor sobre critérios de validade técnica de atestados e certidões.
- k) A Recorrente cita a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, que trata a matéria (art. 57, §§ 1º e 2º do art. 63 e § 1º do art. 64).
- l) Ainda quanto a este assunto, a recorrente menciona que é o CONFEA quem detém competência para disciplinar a matéria, e que este não distingue entre contratante principal e contratante secundário para fins de comprovação da capacitação técnica, mencionando apenas a pessoa do contratante, que se responsabiliza pela veracidade das informações atestadas.
- m) Por último, a recorrente informa que a exigência imposta na habilitação de que teria que apresentar diversos outros documentos objetivando "complementar" a comprovação de capacidade técnica não teria amparo na lei de licitações e tampouco na legislação profissional, e, que usurpa a competência expressamente conferida aos CREAs de, se julgarem necessário solicitar outros documentos para verificar a validade dos atestados.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 67.632.216/0001-40 e EQUIPE UMAH URBANISMOS E MEIO AMBIENTE HABITAÇÃO S/S LTDA – CNPJ: 59.355.032/0001-52

13. O consorcio composto pelas licitantes WALM/UMAH apresentou tempestivamente as suas contrarrazões, cuja síntese expõe-se abaixo:

- a) Quanto ao recurso da empresa PROFILL, alega preclusão do direito de atacar exigências estabelecidas no Edital, bem como a empresa concordou com os termos do Edital, tanto é que participou do certame. Acrescenta que a própria jurisprudência do TCU, admite a exigência de quantitativos mínimos para a capacidade técnica operacional, limitados a 50% do total do objeto.
- b) Com relação a qualificação técnica operacional do Consórcio, especificamente, com relação ao atestado emitido pela TRANSPETRO, alega que:
- c) Para outras profissões não abrangidas pelo CREA, como, por exemplo biólogo, os conselhos regionais e o conselho federal de biologia expedem uma certidão de acervo, a partir da ART do profissional, o atestado não integra a CAT, não sendo cabível, portanto, a averbação do atestado pelo Conselho Regional de Biologia.
- d) Expõe que a equipe técnica que executou os serviços do inventario Florestal, contava com biólogos que, em conformidade com a resolução nº 350, de 10/10/2014, do CFBio, que dispõe sobre as diretrizes para a atuação do biólogo em Licenciamento Ambiental, detêm capacitação legal para a realização das atividades atinentes a realização de Inventário Florestal.

- e) Acrescenta que os profissionais de biologia, registrados no CRBio, Raquel Colombo Oliveira, Sueli Harumi Kakinami e Bruno Roberto Gios, recolherem as taxas para a ART, mencionadas no atestado, conforme determina a legislação. Cita a resolução 350/2014 CFBio, no qual são apresentadas as competências profissionais do biólogo, conforme transcrito abaixo:

“Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional no âmbito do Licenciamento Ambiental, a fim de atender interesses sociais, humanos e ambientais que impliquem na realização das seguintes atividades:

- I - assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;
- II - direção, gerenciamento, fiscalização;
- III - ensino e treinamento, condução de equipe, especificação, orçamentação, levantamento, inventário, estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;
- IV - exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, auditoria;
- V - formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;
- VI - gestão, supervisão, monitoramento, coordenação, orientação, responsabilidade técnica;
- VII - importação e exportação, comércio;
- VIII - manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;
- IX - produção técnica, produção especializada, controle qualitativo e quantitativo.

Art. 4º São áreas de atuação do Biólogo no Licenciamento Ambiental:

- I - Aquicultura;
- II - Arborização;
- III - Auditoria Ambiental;
- IV - Avaliação de Impactos Ambientais e estudos ambientais;
- V - Avaliação de conformidade legal;
- VI - Bioespeleologia;
- VII - Bioinformática;
- VIII - Biomonitoramento;
- IX - Biorremediação;
- X - Biotecnologia;
- XI - Controle de Vetores e Pragas;
- XII - Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental;
- XIII - Educação Ambiental;
- XIV - Fiscalização/Vigilância Ambiental;
- XV - Bancos de Germoplasma;
- XVI - Biotérios;
- XVII - Jardins Botânicos;
- XVIII - Jardins Zoológicos;
- XIX - Unidades de Conservação;
- XX - Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas;
- XXI - Recursos Pesqueiros;
- XXII - Tratamento de Efluentes e Resíduos;
- XXIII - Ecotoxicologia;
- XXIV - Geoprocessamento Aplicado ao Meio Ambiente;
- XXV - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica;
- XXVI - Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora;
- XXVII - Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos;
- XXVIII - Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Límnicos, Estuarinos e Marinhos;
- XXIX - Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero;
- XXX - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica;
- XXXI - Inventário, Manejo e Conservação da Fauna;
- XXXII - Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos;
- XXXIII - Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL);
- XXXIV - Microbiologia Ambiental;

XXXV - Mudanças Climáticas;
XXXVI - Paisagismo;
XXXVII - Perícia Ambiental;
XXXVIII - Avaliação de Risco Socioambiental;
XXXIX - Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas;
XL - Saneamento Ambiental;
XLI - Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade;
XLII - Zoneamento Socioambiental. ”

- f) Declara que é inquestionável a competência dos biólogos para a consecução dos serviços de inventário florestal, inquestionável também o fato de o atestado ter sido averbado por conselho competente para fazê-lo.
- g) Informa que averbação do atestado da TRANSPETRO junto ao conselho profissional fiscalizador das atividades dos biólogos, ou seja, o CRBio, é incabível.
- h) Salaria que o atestado por ter sido acervado pelo CAU, conselho competente para fazê-lo. Em virtude de outro profissional integrante da equipe técnica ser arquiteto; o que não invalidaria a prova de experiência nele contida.
- i) Acrescenta as diferenças entre a capacidade operativa, expertise da empresa e a experiência do profissional, sendo apresentado a Decisão 285/200-Plenário, cujo teor transcreve-se abaixo:

“6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 ¿ TCU ¿ Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. (...)

8.Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei. (...)

10. Retornando ao texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com tal objeto. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à limitação das exigências e, conseqüentemente, à observância do princípio da isonomia.

11.Conforme mencionado no Voto Revisor que fundamentou a Decisão nº 767/98 ¿ TCU ¿ Plenário, ao transcrever palavras do Professor Adilson Abreu Dallari acerca da matéria, o veto presidencial à alínea "b" do § 1º do art. 30 do projeto da lei de licitações. "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II".”

- j) Diante da Decisão acima, alega que fica claro, que a experiência da empresa, a capacidade técnica operacional, pode ser comprovada por qualquer meio, inclusive por meio de atestados na forma do critério estabelecido no Edital, no caso, cuja averbação junto ao conselho profissional dos biólogos é inaplicável.
- k) Pauta-se no item 10.4.4 do Edital, que preceitua que a averbação deve estar chancelada pelo conselho profissional competente, QUANDO COUBER. Assim, o atestado apresentado pelo consórcio e emitido pela TRANSPETRO, comprovaria a experiência anterior nas atividades, inclusive a realização de inventário florestal, como exigido no Edital.
- l) Salaria que qualquer entendimento diverso configurará franca contrariedade ao Edital, que refere-se à averbação por conselho profissional competente, QUANDO CABÍVEL.
- m) Acrescenta que o atestado emitido pela TRANSPETRO, é prova idônea da realização dos serviços de inventário florestal por profissionais legalmente habilitados e integrantes da equipe da WALM, profissionais que trabalham ao amparo, inclusive das necessárias anotações de responsabilidade técnica ao CRBio.
- n) Com relação ao recurso interposto pela MRS, no qual questiona que o consórcio não provou a experiência no bioma amazônico, a recorrida alega que é despropositada a exigência de prova de desempenho de atividades anteriores e determinadas localidades, conforme §5 do art. 30 da Lei 8.666/93.
- o) A respeito do recurso interposto pelo consórcio Lander/Progaia, referente à qualificação técnica-operacional, a recorrida manifestou-se conforme acima.
- p) Sobre o recurso interposto pela empresa PROSUL, que indaga o tempo de experiência dos profissionais apontados pelo consórcio, informa que o coordenador do meio físico e do meio sócio econômico, são sócios da consorciada UMAH, o que comprova o seu vínculo permanente com a consorciada e a participação nos serviços constantes do atestado emitido pela Camargo Correia subempreiteira, contratada pelo DERSA.
- q) Alega que o item 10.4.6 do Edital, pede a apresentação de alternativa ou de declaração da contratante principal ou de documento evidenciando o vínculo permanente. Desta forma, entende que a exigência encontra-se cumprida, mediante a apresentação do contrato social da empresa UMAH.
- r) A prova da vinculação do profissional à empresa que recebeu atestação, somada essa prova ao recolhimento da ART, pressuposto para a emissão da CAT, é mais do que suficiente para evidenciar a efetiva participação do profissional no desempenho das atividades atestadas.
- s) Quanto a alegação de que o profissional Ubirajara Pereira estaria impedido de executar o objeto, a recorrida afirma que a Lei nº 12.378/2010, que no art. 2º define as atribuições de arquitetos e urbanistas, incluindo, expressamente, no inciso XI do § único, a competência legal para a execução dos serviços:

"XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."

- t) Quanto ao tempo de experiência do Coordenador do Meio Biótico, que teria exercido a função de responsável técnico nos serviços realizados para a ELETROSUL (fls. 308/311 e 312/313 do arquivo digital) e para a ELETROBRAS

(fls. 314/316 do arquivo digital), alega o Responsável Técnico exercer muito mais do que a coordenação dos trabalhos, ele assume pessoalmente a responsabilidade técnica por todas as atividades desempenhadas sob o contrato, respondendo por sua correta execução. Por conseguinte, a experiência comprovada é maior do que a requerida.



- u) Quanto a apresentação do SICAF da empresa UMAH, defende-se que a consulta deveria dar-se por meio de consulta on line, por parte da Comissão.
- v) Com relação ao recurso interposto pelo consorcio formado pelas empresas MPB/ENECON, no qual é questionado o tempo de experiência do profissional indicado para coordenador geral, nos atestados emitidos pelas empresas NATRON subcontratada da ODEBRECHT, e o atestado emitido pelo METRO, cujo computo do tempo alega-se estar em duplicidade com outros atestados.
- w) Quanto ao atestado emitido pela NATRON, informa que o mesmo não foi considerado pela Comissão. Saliencia ainda que o Edital referia-se apenas à somatória dos tempos de experiência relatados em atestados, nada dispondo acerca de descontos ou glosas de nenhuma natureza. Manifesta entendimento que mesmo sem considerar o tempo de experiência constante do atestado emitido pela NATRON, atenderia ao tempo de experiência para o coordenador.
- x) Quanto ao profissional do meio físico, informa que o mesmo é sócio da consorciada UMAH, o que comprovaria o seu vínculo com a consorciada e a participação nos serviços refletidos no atestado emitido pela Camargo Correa subempreiteira, contratada pelo DERSA, desta forma, considera que atendeu a exigência constante no item 10.4.6 do Edital, conforme documentos constantes da fl. 25 e seguintes (contrato social da empresa UMAH).
- y) Por fim, quanto ao recurso da empresa ECOPLAN que alega que o consorcio WALM/UMAH, não atende a experiência no bioma da Amazônia, a recorrida informa que o alegado é insustentável, à luz do § 5º do Art. 30 da Lei 8.666/93, o qual não admite limite de tempo, ou de época ou ainda de locais específicos.
- z) Com relação a expertise do profissional Coordenador de Estudos Ambientais do Meio Biótico devem ser afastadas, tendo em vista que foram apresentados 14 (quatorze) atestados para o coordenador do meio biótico, sendo que para avaliação do tempo de experiência a Comissão validou 4 (quatro) deles, 2 (dois) referente a licenciamentos ambientais (Eletrosul e DNIT) e 2 (dois) referem-se à execução de monitoramento ambiental de empreendimentos em implantação ou já implantados (CPFL e CERAN).
- aa) Diante do todo o exposto, aguarda que seja negado provimento a todos os recursos e a manutenção, na íntegra, da decisão recorrida.


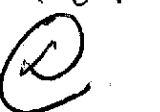
DA ANÁLISE

14. Cumpre destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital de Licitação, bem como, com base na legislação em regência, assim:

"A presente licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, na Lei n.º 12.462, de 05 de agosto de 2011, no Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011, e na legislação complementar.

A opção pelo RDC resulta no afastamento das normas contidas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei e no Decreto do RDC."

 15


15. Quanto aos recursos interpostos, informamos que por alguns questionamentos conterem conteúdo técnico, os mesmos foram enviados à Gerência de Meio Ambiente para manifestação, sendo devidamente respondido conforme Nota Técnica nº 68/2015-GEMAB, às fls. 2755/2759.

16. Com relação aos recursos interpostos pelas empresas MRS e ECOPLAN, especificamente quanto a exigência de comprovar a experiência no Bioma Amazônico, neste ponto há um equívoco de interpretação dos termos do Edital. A observação constante da tabela do item 11.1.1.b. do Projeto Básico, deve ser considerada apenas como a exigência de que a licitante tenha experiência em licenciamento ambiental de projetos rodoviários ou ferroviários, exigência que ocorre por se tratar o Edital de um objeto complexo. Ou seja, a exigência acima é justificada pela complexidade do bioma Amazônico, localização do objeto do edital. Assim, o bioma Amazônico não é uma condicionante restritiva da experiência exigida, não trata-se de uma obrigatoriedade a experiência estar vinculada ao bioma da Amazônia, mas sim da exigência da jurisprudência do TCU, que determina que quando houver limitações de quantitativos de atestados a serem apresentados deve constar a justificativa no instrumento convocatório, conforme trecho do Acórdão nº 2088/2004-Plenário.

"9.6.1.3. não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e com analogia ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, salvo ser essa comprovação indispensável, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo estar tecnicamente justificativa sua inclusão no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos."

17. Quanto ao tempo de experiência do Coordenador Geral questionado no recurso interposto pela empresa MPB, a Gerência de Meio Ambiente reviu o seu posicionamento, cuja manifestação transcrevemos abaixo:

"Atestado emitido para o profissional Jacinto Constanzo Júnior na qualidade de Coordenador de Estudos Ambientais foi emitido pela Empresa NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A. subcontratada pela Odebrecht"

"Verificou-se que a Natron não é a contratante final, portanto, a GEMAB não irá considerar o atestado emitido pela NATRON. A GEMAB informa que o atestado NÃO foi utilizado para a contagem do tempo de experiência do coordenador geral, conforme pode ser observado no item 2.9 da Nota Técnica nº 62/2015-GEMAB, sendo assim, não deverá ser descontado tempo de experiência do Coordenador Geral conforme proposto pela recorrente."

18. Com referência ao atestado emitido pela Companhia Metropolitana de São Paulo – METRÔ, questionado pela empresa MPB, no qual alega sobreposição de tempo, esclarecemos que não houve a contagem dos dias sobrepostos, conforme alegado pela empresa, conforme pode ser verificado no quadro demonstrativo abaixo:

Órgão emissor do atestado	Data de início do Contrato	Data de início do Contrato a ser considerado (evitar sobreposição)	Data de encerramento do Contrato	Número de dias
Via Oeste	01/03/2000	01/03/2000	02/03/2001	366

Queiroz Galvão	12/02/2001	03/03/2001	12/07/2001	131
Logos Engenharia	21/01/2002	21/01/2002	15/07/2002	175
Engecorps	07/06/2004	07/06/2004	04/12/2004	180
CJ Alimentos	01/06/2005	01/06/2005	26/02/2006	270
Secretaria de Administração de Sorocaba	06/11/2006	06/11/2006	05/06/2010	1307
EMTU	12/02/2009	12/02/2009	15/04/2012	1158
Sanear	19/10/2013	19/10/2013	21/02/2014	125
METRO-SP	22/03/2011	22/02/2014	20/07/2015	513

19. Conforme pode ser verificado no quadro acima, o tempo de experiência do Coordenador Geral no citado atestado começou a ser contado a partir de 22/02/2014, tendo em vista que a vigência do contrato coincidia com outro atestado apresentado, portanto, não houve a contagem dos tempos sobrepostos.

20. No que se refere ao tempo de experiência do Coordenador Biótico questionado nos recursos interpostos pelas empresas MPB, PROSUL e ECOPLAN, a Gerência de Meio Ambiente reviu o seu posicionamento, cuja manifestação transcrevemos abaixo:

"O atestado apresentado nas páginas 314 a 316 do arquivo digital, para o Coordenador do Meio Biótico, não possui assinatura do contratante. Além disso, Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 1333293 apresentado não certifica/averba o atestado do Coordenador do Meio Biótico, desta forma pede que desconsidere os 816 dias correspondentes ao atestado, da Eletrobrás, resultando 2188 dias, correspondentes a 5,99 anos."

21. A análise técnica verificou que não foi apresentada assinatura para esse contrato. Assim, a GEMAB desconsiderou o referido atestado para a contagem de tempo da contratada e validou o novo tempo de experiência a ser considerado para o Coordenador do Meio Biótico, a contagem de 2188 dias, conforme quadro abaixo:

Órgão emissor do Atestado	Data de Início do Contrato	Data de Início do Contrato a ser considerada (evitar sobreposição)	Data de Encerramento do Contrato	Número de dias
Eletrosul (RTA - LT próxima a estação Santa Rita)	11/11/2004	11/11/2004	26/12/2004	45

17

Ceran (monitoramento e resgate de fauna)	01/12/2005	01/12/2005	31/03/2009	1216
DNIT	18/06/2007	01/04/2009	04/09/2009	156
Eletrobras (LT Presidente Médici)	02/01/2008	05/09/2009	03/12/2011	819
CPFL Renováveis	19/06/2012	19/06/2012	30/07/2014	771
Total				2188

22. Especificamente, quanto ao atestado emitido pela Eletrobrás, a Comissão, com base nos documentos originais apresentados pelo Consórcio WALM/UMAH, informa que consta a assinatura do contrato, conforme fls. 2361v, portanto, o mesmo deverá ser considerado para efeitos de contagem de experiência do profissional, entretanto, não pode ser considerado para a habilitação técnica profissional, por tratar o atestado de empreendimento de linhas de transmissão, portanto, o tempo de experiência permanece inalterado, conforme relatório de julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação, conforme quadro abaixo:

Órgão emissor do Atestado	Data de Início do Contrato	Data de Início do Contrato a ser considerada (evitar sobreposição)	Data de Encerramento do Contrato	Número de dias
Eletrosul (RTA - LT próxima a estação Santa Rita)	11/11/2004	11/11/2004	26/12/2004	45
Ceran (monitoramento e resgate de fauna)	01/12/2005	01/12/2005	31/03/2009	1216
DNIT	18/06/2007	01/04/2009	04/09/2009	156
Eletrobrás (LT Presidente Médici)	02/01/2008	05/09/2009	03/12/2011	819
CPFL Renováveis	19/06/2012	19/06/2012	30/07/2014	771
Total				3007

23. Com relação ao tempo de experiência dos coordenadores do meio físico, constantes dos recursos interpostos pelas empresas MPB, PROSUL e PROFILL, e socioeconômico, constantes dos recursos interpostos pelas empresas MPB e PROSUL, informamos que baseado no apontamento das recorrentes, a GEMAB informou que não irá considerar o atestado emitido pela Camargo Correa para a contagem do tempo de experiência dos profissionais. Haja vista que, a Empresa Camargo Correa atuou como subempreiteira, contratada pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, não sendo a contratada final, assim não atendendo aos requisitos do edital, item 10.4.6 do Edital.

24. O atestado emitido para comprovação de experiência dos Coordenadores do Meio Físico e do Meio Sócio Econômico emitido pela Camargo Correa não pode ser considerado para fins de experiência por não atender as condições de validação, por não ser a contratante principal.

25. Assim sendo, o tempo de experiência dos Coordenadores do Meio Físico e do Meio Sócio Econômico foi recalculado, conforme abaixo:

Coordenador Meio Físico:

Órgão emissor do Atestado	Data de Início do Contrato	Data de Início do Contrato a ser considerada (evitar sobreposição)	Data de Encerramento do Contrato	Número de dias
Camargo Correa	30/11/94	30/11/94	01/08/96	1706
CCR - Nova Dutra	04/02/2005	04/02/2005	03/12/2009	1763
Total				1763

Coordenador Meio Socioeconômico:

Órgão emissor do Atestado	Data de Início do Contrato	Data de Início do Contrato a ser considerada (evitar sobreposição)	Data de Encerramento do Contrato	Número de dias
Camargo Correa	30/11/1994	30/11/1994	01/08/1996	1706
CCR - Presidente Dutra	04/02/2005	04/02/2005	03/12/2009	1763
DER	28/02/2012	28/02/2012	27/04/2014	789
Total				2552

26. Diante do exposto acima, os Coordenadores dos meios Meio Físico e do Meio Sócio Econômico não alcançaram o quantitativo de 08 (oito) anos de experiência, exigidos no item 10.4.5 do Edital.

27. Considerando o questionamento efetuado pela empresa PROSUL, quanto a não apresentação do SICAF, por parte da empresa UMAH, informamos que conforme item 10.2 do Edital, a consulta é realizada on line, assim sendo, a Comissão emitiu as devidas certidões constantes no mencionado item, conforme fls. 2427/2430 dos autos, portanto, a empresa atendeu aos requisitos do item 10.2 do Edital.

28. Quanto ao atestado apresentado pelo consorcio WALM/UMAH, emitido pela Eletrosul – vigência 11/11/2004 a 26/12/2004 – apresentado para o Coordenador do Meio Biótico, questionado no recurso interposto pela empresa PROSUL, informamos que embora conste como Responsável técnico e não coordenador, o mesmo não foi considerado para efeitos de habilitação técnica profissional, tendo em vista que não comprova a experiência em coordenação de diagnostico ambiental do meio biótico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovia ou

ferrovias, entretanto, o mesmo foi considerado para efeitos de tempo de experiência profissional, conforme entendimento exposto no 1º caderno de perguntas e respostas – Questionamento e resposta 16. Acrescenta-se que o responsável técnico abarca atribuições ainda mais complexas que o Coordenador, ou seja, seria excesso de formalismo não aceitar o atestado, por conta da nomenclatura do profissional.

29. No que se refere ao atestado apresentado pelo consorcio WALM/UMAH, emitido pela Eletrobrás – vigência 02/01/2008 a 03/12/2011 – apresentado para o Coordenador do Meio Biótico, questionado no recurso interposto pela empresa PROSUL, informamos que embora conste como Responsável técnico e não coordenador, o mesmo não foi considerado para efeitos de habilitação técnica profissional, tendo em vista que não comprova a experiência em coordenação de diagnóstico ambiental do meio biótico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovia ou ferrovias, entretanto, o mesmo foi considerado para efeitos de tempo de experiência profissional.

30. Quanto ao recurso interposto pela PROFILL, no qual questiona alterações realizadas nas exigências do Edital, informamos que a EPL, já manifestou-se sobre o assunto em impugnação interposta pela própria empresa, sendo a manifestação técnica sobre as alterações transcritas abaixo:

"Fazendo uma análise crítica sobre as tipologias de empreendimentos lineares que têm relação com o objeto do certame do RDC nº 01/2015, a GEMAB entende que apesar dos empreendimentos lineares estarem relacionados ao modal Ferroviário e Rodoviário, alguns pontos foram considerados pela área técnica quando da elaboração da qualificação técnica para objeto do certame.

1. *Objeto da contratação: O intuito do certame é garantir que as empresas concorrentes tenham expertise na elaboração dos estudos ambientais específicos para rodovia ou ferrovia, bem como na execução dos trabalhos de campo, além do notório conhecimento de toda a legislação específica quanto à tipologia em questão.*

2. *Atendimento ao Termo de Referência do IBAMA: O órgão competente para fins de licenciamento ambiental, IBAMA, elabora o TR específico para rodovias e ferrovias, indicando o escopo dos trabalhos que serão desenvolvidos quanto à tipologia específica.*

3. *Matriz de impacto ambiental e programas de mitigação: Os impactos ambientais, medidas mitigadoras e compensatórias são de maior complexidade em empreendimentos relacionados às rodovias e ferrovias, em comparação às demais tipologias lineares. Para tanto, seguem abaixo alguns impactos e programas que fazem parte das tipologias rodoviária e ferroviária, mas não guarda relação com outros empreendimentos lineares, conforme indicado pela empresa.*

4. *Outros empreendimentos lineares como linhas de transmissão, canais, oleodutos, gasodutos, dentre outros, possuem uma demanda diferente daquelas relacionadas aos empreendimentos de rodovias e ferrovias, sobretudo no que se refere à matriz de impactos a qual é diferenciada, considerando as intervenções e fragmentação que se processa ao longo da rodovia.*

Impactos:

- aqueles afetos aos atropelamentos de fauna na rodovia e ferrovia;*
- interferência no fluxo gênico*
- interferência no fluxo de veículos e pedestres e ocorrência de acidentes;*

- potencialização dos impactos antrópicos ao longo da faixa de domínio, invasões, bem como outros aspectos inerentes ao meio físico, socioeconômico e biótico e principalmente na fase de operação da rodovia;
- geração de ruído associada às intervenções e operação da rodovia;
- risco de contaminação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas devido a acidentes com cargas perigosas
- aumento de atividades de caça e pesca.
- geração/ descarte de resíduos sólidos e efluentes líquidos na fase de operação da rodovia e ferrovia;
- redução do número de indivíduos de espécie da flora na fase de operação da rodovia e ferrovia;
- afugentamento da fauna na fase de operação da rodovia e ferrovia;
- alteração na qualidade do ar, principalmente na fase de operação da rodovia e ferrovia;
- interferência na infraestrutura viária local;
- aumento do risco de incêndio.

Programas:

- Programa de Controle, Monitoramento e Mitigação de Ruídos e Vibrações;
- Programa de Controle, Monitoramento e Mitigação de Emissões Atmosféricas;
- Programa de Prevenção a Queimadas;
- Programa de Monitoramento de Passagens e de Mitigação de Atropelamentos de Fauna;
- Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais;
- Programa de Gerenciamento de Riscos e Emergências Ambientais direcionado ao Transporte de Produtos Perigosos; e
- Plano de Ação de Emergência.

Dessa forma, esta GEMAB entende que as alterações promovidas quanto aos aspectos de qualificação técnica da empresa e da equipe, traz ao certame maior qualificação para o objeto que se quer licitar, ou seja, para as rodovias e ferrovias.

Com relação a oportunizar maior competitividade ao certame, cabe ressaltar que em certames anteriores a maioria das empresas concorrentes apresentou experiência em empreendimentos rodoviários, assim, entende-se que as alterações trazem maior competitividade quanto às condições técnicas e operacionais, as quais são necessárias à execução do objeto."

31. Diante da manifestação técnica, fica evidente que os empreendimentos lineares citados na peça não possuem a mesma complexidade existente em rodovias ou ferrovias. Portanto, não há ilegalidade na qualificação exigida no Edital em comento, pois a administração pode e deve exigir qualificações compatíveis e pertinentes com o objeto, desde que sejam imprescindíveis à boa execução dos serviços assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes com o objeto licitado.

32. É importante registrar que a empresa PROFILL, participou do certame, portanto, concordou com as regras editalícias, não sendo possível neste momento tentar alegar desconhecimento ou questionar as exigências do Edital.

33. Registra-se que a análise se direciona ao atestado expedido pela TRANSPETRO pela execução dos serviços de Inventário Florestal, questionado nos recursos interpostos pelas empresas Lander/Progaia, PROSUL e MRS.

34. Após, encerrada a fase de recursos, a Comissão entendeu ser necessária a realização de diligências junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, e assim o instou a se manifestar sobre o assunto, por meio do Ofício nº 3/2015-LICIT/GESUP-EPL, de 23 de outubro de 2015, com o seguinte pedido de esclarecimento:

“ Para comprovação de serviços de inventário florestal, pode uma empresa se valer de uma CAT emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (000A3336327)? Ou essa validação somente pode ser feita pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA? ”.

35. Em resposta, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, por meio do Ofício nº 2688/2015/DAT-DTE, de 28 de outubro de 2015, se posicionou nos dizeres:

“ Informamos que o serviço de inventário florestal é atribuição dos profissionais da modalidade agronomia (ver anexo da Resolução nº 473/2002 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CONFEA) mais especificamente aos engenheiros florestais (art. 10º da Resolução nº 218/73 do CONFEA) e aos engenheiros agrônomos (ver Decreto nº 23196/1933 e artigo 5º da Resolução nº 218/73) após análise criteriosa de sua formação curricular.

Conforme Lei nº 5194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA é o órgão de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em sua região.

Portanto, considerando que a atividade de inventário florestal é inerente aos profissionais da modalidade agronomia, regulados e fiscalizados pelo CREA, é legal, coerente e lógico que a competência para emissão de Certidão de Acervo Técnico de tais serviços é do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, seguindo os ditames da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA que dispõe, entre outros, sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional”.

36. A Comissão levou o posicionamento acima ao conhecimento da área técnica, para que essa analisasse a nova situação. A Gerência de Meio Ambiente – GEMAB decidiu por reformar sua decisão quanto à aceitação da Certidão de Acervo Técnico CAT 243914, averbada pelo CAU, quanto ao atestado apresentado que trata do Inventário Florestal.

37. A Comissão, em seu ato de julgamento, passa a tecer os seguintes argumentos:

“Esclarecemos que embora o CREA/DF tenha afirmado “que a atividade de inventário florestal é inerente aos profissionais da modalidade agronomia, regulados e fiscalizados pelo CREA, é legal, coerente e lógico que a competência para emissão de Certidão de Acervo Técnico de tais serviços é do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (...)”, esta Comissão após leituras nas legislações/Regulamentações/Instruções, todas apontadas nos recursos e contrarrazões, entende que tal atribuição também pode ser executada por profissionais de outro Conselho, mais precisamente, pelos biólogos.”

22
Handwritten signature and initials.

38. O que tem que se esclarecer é que a Comissão não está colocando sob análise a legalidade da equipe apresentada no rol do atestado. Pelo contrário, é nítida a presença de profissionais habilitados para a execução do serviço de inventário florestal.

39. Nem tão pouco se questiona a veracidade da CAU juntada em nome da profissional Laura Rocha de Castro.

39. O intuito da Comissão ao realizar a diligência junto ao CREA/DF e novamente ouvir a área técnica da EPL, era tão somente buscar orientação de qual conselho regional é o competente para averbar serviços de inventário florestal, vez que em razões recursais, vieram à tona argumentos contrários ao julgamento de aceitação de tal averbação pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

40. Em que pese em contrarrazões o Consórcio Walm-Umah alegar que o acervo técnico é do profissional e não da empresa, não se pode desvirtuar-se dos fatos. E mais ainda, da leitura e exigência do edital, apresentada na letra "e" do item 10.4.4, o qual foi anuído pela licitante ao participar da licitação. Transcrevemos:

Atestado de Capacidade da Empresa

(..)

e) Para o Inventário Florestal para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação – ASV, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, quando couber, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços.

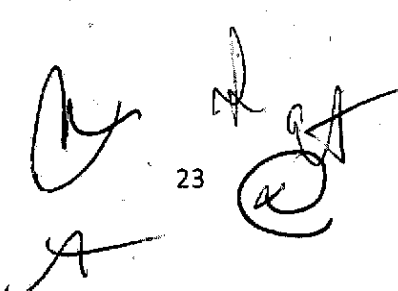
41. Assim, considerando a leitura e reflexão dos documentos técnicos que abarcam a matéria, a Comissão reconheceu equívoco em seu julgamento, e decide por revisá-lo no sentido de reconhecer que o CAU não detém responsabilidades para averbar serviços de engenharia cuja finalidade atinge a elaboração de inventário florestal.

42. De encontro a isso, registra-se que o CAU, visou o atestado à profissional Laura Rocha, validando os serviços executados por ela na coordenação do meio socioeconômico. Situação essa que reforça a necessidade de revisão quanto a sua aceitação para fins de habilitação dos serviços de inventário florestal, vez que esses serviços não englobam os serviços realizados por coordenadores do meio socioeconômico.

43. Com relação aos atestados emitidos pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra e DER, e averbados pelo CAU, questionados no recurso da PROSUL, em nome do profissional Ubirajara Pereira Fontes, informamos que cabe aos órgãos emitentes a veracidade e exatidão das informações, portanto, pressupõe-se que a habilitação técnica constante do atestado para o profissional foi validado por esse órgão.

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Da vinculação ao instrumento convocatório



Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a large signature, the number 23, and other scribbles.

44. Não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."¹ (grifos nossos)

45. Conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório.

46. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 não deixa dúvidas: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

47. Em pesquisa realizada na jurisprudência, vislumbra-se que o Poder Judiciário também é firme no sentido de que, em qualquer hipótese, a Administração não poderá descumprir as regras previamente estabelecidas no edital. Mais ainda, o STJ firmou entendimento de que o exame do Judiciário limita-se à legalidade do edital. Veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital. 2. [...] 3. A via da ação mandamental pressupõe a comprovação de suposta lesão a direito líquido e certo do suplicante. Não se verificando, nas razões do recurso, a existência de elementos probatórios concretos que evidenciem a transgressão de direito, impõe-se a extinção do feito. 4. Afasta-se a suposta violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 5. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.²

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº. 796.388/SP. Segunda Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 14 de agosto de 2007. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 05 de setembro de 2007, p. 236.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido.3

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

I- No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo disposição legal em contrário, fazer exigências não constantes do edital do certame.

II- Se a impetrante cumpriu as exigências editalícias, na espécie dos autos, está apta a participar da licitação. III- Remessa oficial desprovida.4

48. As razões que por ora ensejam no afastamento da aceitação da averbação pelo CAU, cuja regra se ampara na letra "e" do item 10.4.4 do edital, não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência.

49. Assim, temos que o ato de revisão da Comissão de Licitação está totalmente vinculada ao instrumento convocatório, submetendo a licitante Consórcio Walm-Umah à estrita observância dos termos legais do edital.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp nº. 421.946/DF, Primeira Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 06 de março de 2006. p. 163.

⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo nº 199801000145369, Recurso Extraordinário. REO nº 01000145369. 6. Turma. *Diário Oficial da Justiça* [da] República Federativa do Brasil, 23 de outubro de 2002. p. 197.

DA AFRONTA À ISONOMIA

50. Nessa conduta, busca a Comissão de Licitação retomar a licitação sem afrontar as regras estabelecidas no edital. Para esta Comissão, o importante é esclarecer aos licitantes que a licitante em análise não conseguiu atender as exigências do órgão licitante. O que se está em jogo é toda uma conduta ética e legal dos atos que se devem praticar em busca de um procedimento licitatório legal e transparente.

51. Todas as exigências estão contidas nas cláusulas editalícias que foram amplamente divulgadas a todos os licitantes. As empresas deveriam obrigatoriamente apresentar sua proposta de preços e habilitação em consonância com o edital, sob pena de desclassificação/inabilitação.

52. Assim, o atestado apresentado para a elaboração do Inventário Florestal não será considerado, por não atender a alínea "e" do item 10.4.4 do Edital, bem como os Coordenadores dos meios Meio Físico e do Meio Sócio Econômico não alcançaram o quantitativo de 08 (oito) anos de experiência exigidos no item 10.4.5 do Edital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

53. Importa esclarecer que tal decisão encontra o devido respaldo no Princípio da Autotutela, onde a administração pública está autorizada a rever (anular) seus próprios atos, quando forem constatados vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

DECISÃO

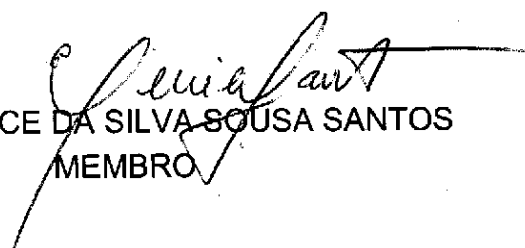
54. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide deferir parcialmente os recursos, utilizando-se do Princípio da Autotutela, assim sendo revê os seus atos, no âmbito do RDC 01/2015, em que habilitou o consórcio Walm/Umah, para considerá-lo inabilitado, pelos motivos expostos acima, retornando ao certame para a convocação da próxima colocada.

Brasília, 09 de novembro 2015.


ANTHONY CÉSAR DUARTE ROSIMO

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
RDC 001/2014


PAULA MUNAN
MEMBRO


ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS
MEMBRO


M^a AUXILIADORA RIBEIRO DE MORAIS
MEMBRO


JOSÉ REINALDO LOPES
MEMBRO